



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PROCESSO:** MEM/008535/2025

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP

**ASSUNTO:** Análise jurídica e parecer.

**OBJETO:** Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de internet e telefonia fixa.

---

**ANÁLISE TÉCNICA – PGM**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do expediente em epígrafe, oriundo da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, acerca de contratação de empresa, por meio de dispensa de licitação, para execução do serviço de internet e telefonia fixa.
2. O processo já havia sido submetido à apreciação desta Procuradoria, ocasião na qual foi indicada a necessidade de justificativa da Pasta demandante em razão da escolha da empresa Osirnet em detrimento da empresa ArealNet (M. M. da Silva), tendo em vista que esta apresentara o menor valor para a execução do serviço pretendido.
3. É o relatório. Passamos à análise do atendimento das diligências.

**II – ANÁLISE**

4. Compulsando os autos, verifica-se que a SMOP se manifestou alegando que a escolha da empresa Osirnet não partiu da Secretaria.
5. Sendo assim, a empresa ArealNet (M. M. da Silva) foi instada a apresentar a documentação necessária para a contratação, sendo devidamente juntada.
6. Os documentos desta foram reanalisados por esta PGM e não apresentam qualquer mácula ou irregularidade a ser sanada, estando em conformidade com o disposto nas cláusulas da dispensa eletrônica e a legislação que regula a matéria.
7. Cumpre destacar que não foi acostada ao expediente a consulta aos cadastros indicados no item 6.1 do aviso de dispensa. No entanto, a fim de dar celeridade ao processo, esta Procuradoria realizou tais diligências, não constando nenhuma restrição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**III – CONCLUSÃO**

8. Ante o exposto, entende-se que inexistente óbice à pretensão, com fulcro no art. 75, inc. II da Lei 14.133/2021, e portanto, OPINA-SE FAVORAVELMENTE pela contratação da empresa **M. M. DA SILVA – CNPJ: 26.755.885/0001-22**. A minuta enumerada como 115/2025 encontra-se adequada ao objeto proposto e apta a ser firmada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

9. É a análise que submeto à consideração superior.

Pelotas, 19 de janeiro de 2026.

*Matheus Xavier Castilho*  
Procurador Especial / PGM  
Mat. 14993

*Eduardo A. C. Neves*  
Eduardo Araujo de Castro Neves  
PGM

*De acordo*  
*Cristiane Grequi Cardoso*  
Cristiane Grequi Cardoso  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS 43.887

ratifico o parecer da PGM  
e homologo o presente  
contrato Administrativo



Fernando Marroni  
Prefeito de Pelotas